



Número: **0600724-04.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600378-78.2020.6.16.0024**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600724-04.2020.6.16.0000 impetrado pela Coligação Agora é Mudança em face do ato do Exmo. Juízo da 024ª Zona Eleitoral de Jacarezinho/PR, Dr. Roberto Arthur David, que indeferiu a concessão de liminar pleiteada, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar nº 0600378-78.2020.6.16.0024, registrada em 06/11/2020, sob nº PR-05839/2020, com data de divulgação em 12/11/2020, formulada pela Coligação "Agora É Mudança", em face da empresa IPPEC - Instituto Paranaense De Pesquisa, Estratégia e Consultoria LTDA, alegando que a requerida não cumpriu com os requisitos da Resolução 23600/2019 para registro de pesquisa eleitoral. (Requer: - A concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, e a comunicação da contratante e registradora da PR-05839/2020; ambos sob pena de multa diária para o caso de descumprimento; Ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar, sob pena de multa pelo descumprimento/reincidência, na forma dos arts. 17 e 18, ambos da Resolução TSE nº 23.600/2019).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGORA É MUDANÇA 12-PDT / 20-PSC / 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD (IMPETRANTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAZIEL GODINHO DE MORAIS (ADVOGADO) LAERTY MORELIN BERNARDINO (ADVOGADO)
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE JACAREZINHO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18773 816	11/11/2020 16:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600724-04.2020.6.16.0000 - Jacarezinho - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: AGORA É MUDANÇA 12-PDT / 20-PSC / 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR0031239, JAZIEL GODINHO DE MORAIS - PR15421, LAERTY MORELIN BERNARDINO - PR0057890

TERCEIRO INTERESSADO: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA IMPETRADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE JACAREZINHO PR

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “AGORA É MUDANÇA” em face de ato praticado pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Jacarezinho, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para suspensão de pesquisa registrada sob nº PR-05839/2020, pleiteada no bojo dos Autos de Representação Eleitoral nº 0600378-78.2020.6.16.0024 ajuizada pela impetrante, face à



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 11/11/2020 16:35:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111116261502300000018172142>
Número do documento: 20111116261502300000018172142

Num. 18773816 - Pág. 1

empresa IPPEC – INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA.

Sustenta a impetrante que:

- No dia 06 de novembro o IPPEC -INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA.registrou pesquisa eleitoral referente ao Município de Jacarezinho, sob o nº PR-05839/2020, contratada pela candidata à Prefeitura do Município de Jacarezinho, Valentina Helena de Andrade Toneti, com valor estimado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e previsão de divulgação para 12de novembro de 2020;
- A pesquisa foi realizada para fins de levantamento da opinião dos eleitores daquele Município a partir de um universo de 300entrevistados, sendo conduzida sob responsabilidade do estatístico Wilson Alves de Oliveira, com registro no Conselho Regional de Estatística da 4^a Região –Nº 7004-A;
- A Coligação ora impetrante apresentou impugnação ao registro de pesquisa, processo tombado sob o nº 0600378-78.2020.6.16.0024, em que enalteceria a ilegalidade e irregularidade da famigerada pesquisa que está na iminência de ser divulgada (12/11/2020), sendo que o juízo local indeferiu o pedido de suspensão de pesquisa;
- Há inconsistência dos dados de ponderação referentes à faixa etária e ao grau de instrução, em virtude de aglutinação indevida;
- Há grave desconformidade do plano amostral e erros estatísticos, em virtude da margem de erro de 5,66%, não condizente com um universo de 300 pessoas a serem entrevistas num município de 28.976 eleitores;
- Ausência de sistema interno de controle e conferência, já que o nível de controle é de apenas 20%, sendo insuficiente a observação de que supervisores de campo treinados irão acompanhar no mínimo 33% da coleta in loco”, não havendo qualquer possibilidade de controle posterior já que os dados do entrevistado são facultativos;
- Indícios de irregularidade, por suspeição da pesquisa, pois as entrevistas ocorreram no dia 07 e no já no dia 08, antes do prazo de divulgação, a candidata contratante da pesquisa divulgou em seu perfil pessoal no Facebook que “Tina disparou” e que além disso essa despesa não foi contabilizada na prestação de contas de campanha.

Sustentando a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, requer nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, e a comunicação da contratante e registradora da PR-05839/2020;ambos sob pena de multa diária para o caso de descumprimento.

Pela petição ID 18652666, o impetrante alega fato novo, consistente no fato de indícios de suspeição da pesquisa, pela divulgação antecipada dos candidatos correligionários da candidata contratante, que estão publicando que esta “disparou”, apresentando, inclusive,



os resultados na plataforma *Facebook*, mostrando uma suposta liderança da contratante com 42% das intenções de voto, conforme comprova ferramenta digital para comprovar a veracidade dos dados coletados na internet.

É o relatório.

Decide-se.

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Essa conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso dos autos, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação eleitoral, deferiu pedido liminar para obstar a divulgação de pesquisa realizada pelo impetrante na cidade de Ponta Grossa.

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

“O artigo 2º da Resolução 23600/2019 estabelece as informações obrigatórias para requerimento de registro de pesquisa eleitoral e sua divulgação.

Nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Resolução supra referida, a suspensão da divulgação dos resultados poderá ser deferida considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

Apesar dos argumentos lançados pelo autor, entendo que não há relevância do direito invocado no caso.

No tocante a alegada inconsistência dos dados referentes à faixa etária, não há na resolução 23600/2019 determinação para se proceder mediante uma fórmula rígida e específica de faixa etária. De fato, a Resolução não impõe faixa etária específica, portanto, cabe a cada empresa na confecção de pesquisa eleitoral adotar critérios específicos para alcançar um resultado.



A forma como é realizado a indagação sobre pretensão eleitoral não pode ser guiada na forma apresentada pela representação. Porque trata-se de indagação com resposta espontânea.

Assim, sem razão o autor no tocante a necessidade de indagação inicial na forma indicada em sua representação.

No tocante a inconsistência dos dados de ponderação referentes a grau de instrução, entendo que o autor fundamenta sua pretensão em dados apresentados pelo TSE, entretanto não apresenta fundamento normativo que impõe à requerida observância daqueles dados como base para sua pesquisa eleitoral. A classificação de escolaridade está dada pela pesquisa, cabendo a quem efetuar sua leitura, proceder sua interpretação

No tocante a margem de erro alta, entendo que não é caso de reconhecimento de irregularidade, até porque há informação da pesquisa quanto à margem de erro cumprindo assim a redação do artigo 2º, inciso IV da Resolução 23600/2019 do TSE.

Quanto a alegação de ausência de sistema de interno de controle e verificação, entendo que houve informação no registro.

O item III.5 aponta possibilidade de irregularidade porque a pesquisa efetuada sob registro PR-02418/2020 não apresentada a situação apontada nesta pesquisa impugnada. A mudança de perfil do eleitorado é instável e alterável dia a dia, hora a hora, minuto a minuto.

Assim, não vejo como reconhecer plausibilidade de direito quando a pesquisa do concorrente não bate com a pesquisa do seu adversário.

Desta forma, “*initio litis*”, com base na probabilidade do direito invocado, não vejo configurado plausibilidade da pretensão para fins de concessão de liminar.

Desta forma, INDEFIRO a concessão de liminar pleiteada.”.

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Ao impugnante de qualquer pesquisa cabe apontar, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados, o que não se identifica, nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes, para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

No caso, os percentuais das categorias aglutinadas para a estratificação quanto ao grau de instrução e de faixas etárias no plano amostral estão em sintonia com os dados constantes da fonte oficial, no caso o TSE, sendo que pequenas diferenças devem ser corrigidas pela necessária ponderação a ser realizada com os demais critérios de estratificação. Ademais, como já afirmei em outros feitos, a norma de regência não estabelece que o instituto adote exatamente a estratificação constante da fonte pública por ele adotada.

Insurge-se a impetrante em relação à margem de erro informada no registro, sustentando que uma margem de erro de 5,66%, não condiz com um universo de 300 pessoas a serem entrevistadas num município de 28.976 eleitores



Não obstante, não se verifica, numa análise superficial, que tal margem de erro possa, por si só, causar desvio no resultado, inclusive porque o método para o cálculo da margem de erro é questão *interna corporis*. Note-se, inclusive, que a Resolução nada fala a respeito de limite de margem de erro e a pesquisa utilizou-se de fontes públicas do IBGE e do TSE, o que aparenta ser suficiente para determinar a margem de erro que se evidencia aceitável.

Alega o impetrante a usência de sistema interno de controle e conferência, já que o nível de controle é de apenas 20%, sendo insuficiente a observação de que supervisores de campo treinados irão acompanhar no mínimo 33% da coleta *in loco*”, não havendo qualquer possibilidade de controle posterior já que os dados do entrevistado são facultativos. Quanto ao sistema de controle, no registro assim constou:

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e trabalho de campo Supervisores de campo treinados irão acompanhar no mínimo 33% da coleta *in loco*. Após a coleta, será feita a filtragem de todos os questionários aplicados conferindo a amostra nas variáveis: sexo, faixa etária, escolaridade, renda familiar e distribuição geográfica. Fiscalização da coleta de dados em 20% da amostragem.

Em relação ao sistema de controle, conferência e fiscalização, não há método único e exclusivo para conferência dos dados. No caso concreto, a indicação do sistema de controle da amostra na pesquisa é suficiente ao atendimento do requisito legal. Numa análise superficial, aparenta haver suficiente detalhamento das operações, de forma a possibilitar a fiscalização, pelos partidos e coligações dos resultados apresentados, viabilizando a identificação de eventual fraude em relação aos dados apresentados.

Também não se verifica Indícios de irregularidade, por suposta suspeição da pesquisa. O impetrante não trouxe indício de divulgação do resultado da pesquisa antes do prazo. Se as entrevistas foram realizadas no dia 07 é possível que já houvesse resultado no dia seguinte e inclusive que isso fosse de conhecimento da candidata contratante e o fato de a candidata contratante da pesquisa ter divulgado em seu perfil pessoal no *Facebook* que “Tina disparou” não conduz à conclusão de que possa ter interreferido na realização da pesquisa de que foi contratante. Ademais, a eventual ausência de contabilização pela candidata, acerca da contratação da pesquisa em nada afeta a regularidade da pesquisa, sendo questão afeta à prestação de contas daquela candidata.

Nem mesmo a suposta divulgação antecipada dos resultados da pesquisa, em princípio, parece ser motivo apto a justificar a suspensão da divulgação dos resultados. Note-se que a menção “42% pra nós 36% pro outro” foi realizada por comentário de terceira pessoa (Sonia Maria Ventura) na rede social Facebook, não tendo sido feito, portanto, nem pelo Instituto de pesquisas e nem pela candidata contratante da pesquisa, não se sabendo, antes da divulgação oficial, se efetivamente se trata do efetivo resultado da pesquisa em questão.

Ademais, caso na representação eleitoral de origem se constate a efetiva divulgação da pesquisa antes do prazo mínimo de 05 dias contados do registro, caberá o



sancionamento tanto do instituto como da contratante na multa prevista no art. 17, da Resolução-TSE nº 23.600/2020.

Desse modo, evidencia-se quer as questões trazidas pelo impetrante apparentam demonstrar apenas a insatisfação quanto à metodologia adotada pelo instituto de pesquisa, o que foge do controle do Poder Judiciário.

Com efeito, a metodologia a ser adotada por cada instituto de pesquisa, trata-se de matéria *interna corporis*.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.
2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.
3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 48234, ACÓRDÃO nº 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)

Assim, não se constatando, de plano, irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial**.

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.



DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 11/11/2020 16:35:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111116261502300000018172142>
Número do documento: 20111116261502300000018172142

Num. 18773816 - Pág. 7